



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1011960-82.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante IRMA SIZUE KATO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 1011960-82.2024.8.26.0037/50000

COMARCA DE ARARAQUARA

AGRAVANTE: IRMA SIZUE KATO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO Nº 56.645

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS
NÃO PREENCHIDOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO
FORMULADO EM APELAÇÃO E CONCESSÃO DE
PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO
PREPARO - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA -
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno da decisão do relator, que indeferiu pedido de assistência judiciária formulado pela agravante em apelação interposta da sentença que julgara procedente ação de cobrança de dívida oriunda de cartões de crédito.

Insiste a agravante na outorga do benefício da justiça gratuita, pois não tem condições de arcar com as custas do processo. Para tanto, junta documentos. Pede que a decisão agravada seja reconsiderada pelo relator ou reformada pela Câmara.

Mantida a decisão, dispensada intimação do agravado por falta de prejuízo, os autos foram à Mesa.

É o Relatório.

Decidiu o relator:

"2. Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao juiz avaliar as alegações da parte de que a situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, diante das circunstâncias concretas e havendo fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária, ou condicionar a concessão à comprovação do estado de hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (RMS 20.590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08.05.06; AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05; REsp 442.428/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.03; REsp 151.943/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.06.98; REsp 70.709/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Edson Vidigal, DJ 23.11.98; AgRg no Ag 691.366/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.10.05; RMS 1.243/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 22.06.92; REsp 178.244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 09.11.98; REsp 649.579/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04; REsp 533.990/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.03.04; AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.02.04; AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27.08.01; RMS 11.747/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.06.00).

Tal entendimento foi mantido no novo Código de Processo Civil (artigo 99, § 2º).

Diante disso, nego o benefício da justiça gratuita, nas circunstâncias e peculiaridades do caso, pois a apelante é advogada, titular de três cartões de crédito cujas faturas demonstram ter efetuado despesas em valores incompatíveis com o perfil daquele que se diz necessitado e não trouxe mínima evidência que corrobore alegação de hipossuficiência financeira e de que o recolhimento das custas do preparo prejudicará o sustento próprio ou de familiares.

3. Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita e concedo à apelante o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas do preparo, sob pena de ser julgado deserto o recurso, nos termos do artigo 99, § 7º, combinado com artigo 1.017, § 1º, do CPC/2015.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025" (fls. 212/213 da apelação).

As razões apresentadas não permitem modificar os fundamentos da decisão recorrida que, ao exame circunstanciado da prova, considerou não preenchidos os pressupostos legais para outorga do benefício da justiça gratuita requerido em apelação.

Ademais, declaração de imposto de renda que instruiu o presente agravo interno aponta que a agravante possui aplicação em renda fixa no valor de R\$ 28.393,88 (fls. 08), o que corrobora o fundamento contido na decisão agravada, de que a agravante não se encaixa no perfil do necessitado para fins de isenção do pagamento das custas do preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao
recurso.

MATHEUS FONTES
Relator